PARECER PRÉVIO - PA00 - 106/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2533/2019
PROTOCOLO	**:** 1963442
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF– IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ENTREGA FORA DO PRAZO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM E RREO – PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO – VALOR CONTABILIZADO COMO DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INCLUSO VALOR DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVERIA SER CONTABILIZADO COMO INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO OU LONGO PRAZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos limites constitucionais e referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e da verificação de falhas que não prejudicaram a análise, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades

identificadas, no caso, a remessa tempestiva dos dados ao SICOM, entrega do RREO também tempestivamente e a correta contabilização dos recursos nos Demonstrativos Contábeis; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caarapó/MS, exercício de 2018, de André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 110, e o Ministério Público de Contas, peça 113, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, ressalvadas a entrega fora do prazo dos Balancetes Mensais ao SICOM de Janeiro a Abril e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º Bimestre e as distorções identificadas no Balanço Financeiro, no caso, transporte de saldos do exercício anterior com valor equivocado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88,

aplicando **26,18%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	64.626.660,26
Total da Despesa para fins de limite	16.916.848,59
% Aplicado	**26,18%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **97,48%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	17.796.363,65
Pagamento dos Profissionais do Magistério	17.399.338,55
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	51.261,16
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**97,48 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **26,94%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	64.626.660,26
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	24.652.530,78
% Aplicado	**26,94 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,06 %, portanto, abaixo do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**58.040.664,06**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**4.062.846,48**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**4.100.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.859.745,50	6,65
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**3.859.745,50**	**6,65**

7. Devolução de Duodécimo	340.000,00	0,59
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**3.519.745,50**	**6,06**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado, Anexo 13 – Câmara (TC/1839/2019, fls. 46/47), LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**105.556.556,96**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	84.103,77
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	9.985.749,88
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**95.486.703,31**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	1.000.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**94.486.703,31**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	94.486.703,31	94.486.703,31	94.486.703,31
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	49.072.704,29	2.479.171,77	51.551.876,06
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**51.94%**	**2,62%**	**54,56%**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	51.022.819,79	5.669.202,20	56.692.021,99
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	48.471.678,80	5.385.742,09	51.022.819,79
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	45.920.537,81	5.102.281,98	51.022.819,79

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2018
Repasse ao Poder Legislativo	No máximo 7%	6,06% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No mínimo 15%	26,94% **regular**
Aplicação área da Educação	No mínimo 25%	26,18% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No máximo 6%	2,62% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No máximo 54%	51,94% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, nota-se que após a intimação do gestor as falhas foram sanadas, permanecendo apenas a entrega fora do prazo de Balancetes Mensais ao SICOM, RREO também entregue fora do prazo e uma ressalva quanto ao valor contabilizado como disponibilidade de caixa, em que estava incluso um valor de aplicação do Instituto de Previdência, e que deveria ser contabilizado como Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto ou Longo Prazo.

Diante disso, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal, porém, algumas serão apuradas em procedimento próprio, possibilitando a responsabilização do gestor, com a aplicação da sanção cabível, evitando duplicidade de autuação sobre um mesmo ponto de controle.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso,

a remessa tempestiva dos dados ao SICOM, entrega do RREO também tempestivamente e a correta contabilização dos recursos nos Demonstrativos Contábeis;

III- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, pela recomendação e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS